

RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO Nº 57/2022

REFERÊNCIA: <u>CONCORRÊNCIA PÚBLICA PARA REGISTRO DE PREÇOS</u> 57/2022

RECORRENTE:

DAVANTI ENGENHARIA LTDA

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA A POSSÍVEL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA ELABORAÇÃO DE PROJETOS EXECUTIVOS, NA ÀREA DE INFRAESTRUTURAS VIÁRIAS (TAIS COMO PROJETOS GEOMÉTRICOS, TERRAPLANAGEM, PAVIMENTAÇÃO, DRENAGEM, OBRAS COMPLEMENTARES, SINALIZAÇÃO VIÁRIA, CALÇADAS, MEMORIAIS DE CÁLCULOS E PLANILHAS ORÇAMENTARIAS, INCLUINDO LEVANTAMENTO TOPOGRÁFICO E ESTUDOS TÉCNICOS COMPLEMENTARES, PARA AS RUAS DO MUNICIPIO DE GOVERNADOR CELSO RAMOS/SC.

I. DAS PRELIMINARES

RECURSO ADMINISTRATIVO interposto pela Empresa **DAVANTI ENGENHARIA LTDA**, inscrita sob o CNPJ nº 15.129.617/0001-89 interpôs recurso dentro do prazo de cinco dias úteis do julgamento, com fundamento no art. 109, da Lei nº 8.666/93, consoante com o Capítulo XIX, do instrumento editalício, por intermédio do seu representante, em face da decisão que considerou a mesma inabilitada do certame.

II. DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

O recurso administrativo foi protocolado pela empresa **DAVANTI ENGENHARIA LTDA**, tempestivamente obedecendo a premissa do Capítulo XIX do referido instrumento convocatório.

Razão pela qual deve o presente recurso ser apreciado, uma vez que restou cumprida a exigência de prazo conforme item supracitado.

III. DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

EMPRESA DAVANTI ENGENHARIA LTDA:

"A recorrente foi inabilitada do certame licitatório por "Declarar como responsáveis técnicos 06 (seis) profissionais, mas não apresentou a respectiva certidão de acervo técnico de 02 (dois) dos responsáveis contidos na declaração, deixando de atender ao requisito editalício. "7.2.1.3 — Declaração da empresa informando o(s) técnico(s) responsável(is) pela execução dos serviços, objeto deste edital, bem como o vínculo deste(s)com a mesma.

7.2.1.4 - Certidão de Registro de Pessoa Física junto ao CREA ou CAU, dentro do seu prazo de validade, do(s) profissional (is) responsável(is) técnico(s) legal(is) da proponente acompanhada da respectiva Certidão de Acervo Técnico;"

Entretanto, tal questão se restringe a mero defeito formal, uma vez que o item **7.2.1 – Comprovação de Qualificação Técnica** deste edital não exige quantidade mínima de profissionais, desta forma optamos por apresentar todo o quadro técnico que atua na empresa. Se formos mais a fundo é possível verificar nos documentos apresentados que apenas o atestado técnico apresentado entre as páginas 4 a 21 emitido pelo município de Canoinhas/SC em nome do sócio administrador e responsável técnico da recorrente é suficiente para atender ao item **7.2.1.1** – deste edital.

[...]

Portanto, ao considerar a licitante/recorrente inabilitada para o presente processo licitatório, percebe-se manifesta afronta aos princípios da publicidade, isonomia, legalidade e efetividade, além de excesso de formalismo sanável mediante simples diligência, nos termos do artigo 43, § 3º da Lei 8.666/93, o que prejudica flagrantemente o caráter competitivo da licitação e a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.

E termina pedindo:

"Ante o acima exposto, REQUER o recebimento deste recurso, para, ao final, ser DADO PROVIMENTO para que sejam analisados aos atestados apresentados e por consequência, seja considerada habilitada a empresa licitante/recorrente para prosseguir no presente processo de licitação, sendo habilitada para a fase de abertura e julgamento da proposta."

III. DA ANÁLISE

Antes de mais nada, cabe ressaltar que qualquer dúvida, omissão, falha ou pedidos de esclarecimentos referentes ao Edital do certame teve prazo especificado no item 21.7 do Edital, *in verbis*.

"21.7 - Quaisquer dúvidas sobre a presente Concorrência deverão ser objeto de consulta, por escrito, à Comissão Permanente de Licitações, até 02 (dois) dias úteis antes da data fixada para abertura dos envelopes."

E, ainda antes de aprofundar o mérito das razões recursais cabe frisar o art. 41 da Lei 8.666/93 *in verbis*:

- **Art. 41**. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.
- § 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.
- § 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

Com isso, é notório e sabido que uma vez publicado o edital e não tendo modificações torna-se lei entre as partes tornando-o imutável, eis que, em regra, depois de publicado o Edital, não pode mais a Administração alterá-lo até o encerramento do processo licitatório, a não ser que por motivos pertinentes.

Trata-se de garantia à moralidade, impessoalidade administrativa e à segurança jurídica.

Ora, resta claro que se a empresa considerasse as exigências do edital descabidas deveria ter impugnado o Edital, o que não ocorreu por parte da recorrente. Portanto, concordou em participar do certame e, com isso, se submete a todas as regras e exigências editalícias.

Diante do exposto acima, passamos a análise e aos fatos:

QUANTO A ANÁLISE DA HABILITAÇÃO DA EMPRESA RECORRENTE:

A empresa **DAVANTI ENGENHARIA LTDA** alegou que a falta de documentação de habilitação exigida pelo Edital "se restringe a mero defeito formal", como pode-se observar em suas alegações acima. Sua inabilitação foi estritamente vinculada aos ditames legais e ao Edital, uma vez que a mesma deixou de apresentar documentos exigidos como requisitos habilitatórios, restando em erro material e não formal.

Em relação aos documentos ressalta-se:

<u>Do item 7.1.3.3 – Declaração da empresa informando o(s) técnico(s)</u> responsável(is) pela execução dos serviços, objeto deste edital, bem como o vínculo deste(s) com a mesma.

Preambularmente, compulsando-se a demanda, observa-se que a Recorrente intenta sua habilitação no certame, porém quanto ao item acima em que solicita que a empresa deve declarar 01(UM) OU MAIS responsável técnico pela execução dos serviços, objeto deste edital, o que significa que não são todos os responsáveis que a empresa tenha ou possua em sua Certidão de Pessoa Jurídica ou em seu qudro técnico, e sim, o responsável ou os responsáveis pela execução dos serviços desta licitação. Desta forma, ao declarar SEIS responsáveis pela execução torna-se DEVER da empresa atender aos requisitos editalícios para TODOS os responsáveis, como resta cristalino no Edital.

Do item 7.1.3.4 - Certidão de Registro de Pessoa Física junto ao CREA ou CAU, dentro do seu prazo de validade, do(s) profissional (is) responsável(is) técnico(s) legal(is) da proponente acompanhada da respectiva Certidão de Acervo Técnico;

Ora, da simples leitura deste item já fica demonstrada a necessidade de apresentação da Certidão de Pessoa Física acompanhada de Acervo Técnico para o profissional ou os profissionais declarados no item anterior, desta forma, ao deixar de apresentar qualquer dos documentos para qualquer profissional declarado como responsável pela execução dos serviços deste objeto desatende claramente ao requisito editalício.

QUANTO A MANUTENÇÃO DA INABILITAÇÃO DA RECORRENTE

A administração e os licitantes devem respeitar os princípios básicos norteadores dos processos licitatórios. Cabe ressaltar os princípios da Vinculação ao Instrumento Convocatório e o do Julgamento Objetivo, conforme ensinamentos da doutrina do TCU (Tribunal de Contas da União):

"• Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório

Obriga a Administração e o licitante a observarem as normas e condições estabelecidas no ato convocatório. Nada poderá ser criado ou feito sem que haja previsão no instrumento de convocação.

• Princípio do Julgamento Objetivo

Esse princípio significa que o administrador deve observar critérios objetivos definidos no ato convocatório para julgamento da documentação e das propostas. Afasta a possibilidade de o julgador utilizar-se de fatores subjetivos ou de critérios não previstos no instrumento de convocação, ainda que em benefício da própria Administração."

Uma vez definidas as condições no instrumento convocatório, "fica a Administração Pública estritamente vinculada aos seus termos, não podendo estabelecer exigências ou condições nele não previstas, nem tão pouco praticar atos não amparados pelo edital ou pela carta convite." (GUIMARÃES, 2002, p. 53).

O egrégio Tribunal de Contas da União, (BRASIL, 2006. p. 17) expõe acerca do princípio da vinculação ao instrumento convocatório:

"Obriga a Administração e o licitante a observarem as normas e condições estabelecidas no ato convocatório. Nada poderá ser criado ou feito sem que haja previsão no ato convocatório".

Portanto, publicado o edital este vincula não só a administração, mas também os licitantes, uma vez que este não foi objeto de impugnação ou esclarecimento, entende-se que os licitantes participantes do certame, aceitam e concordam com seus termos.

Portanto, devem todos os participantes do processo licitatório cumprir estritamente com todas as exigências contidas no edital, pois o descumprimento das mesmas ou de qualquer delas enseja na inabilitação da empresa no certame.

Assim, seria descabida a habilitação da empresa **recorrente** para o certame tendo em vista o descumprimento aos requisitos e especificações contidos no Edital.

Com relação a este tema, cita-se alguns acórdãos do TCU (Tribunal de Contas da União):

"Acórdão 6198/2009 Primeira Câmara (Sumário)
Observe o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, de acordo com as disposições exaradas especialmente no art. 3º da Lei 8.666/1993.

Acórdão 1046/2008 Plenário

Abstenha-se de aceitar propostas de bens com características diferentes das especificadas em edital, em respeito ao princípio de vinculação ao instrumento convocatório, consoante o art. 3º da Lei nº 8.666/1993.

Acórdão 204/2008 Plenário (Relatório do Ministro Relator) Zele para que não sejam adotados procedimentos que contrariem, direta ou indiretamente, o princípio básico da vinculação ao instrumento convocatório, de acordo com os arts. 3º e 41 da Lei nº 8.666/1993.

Acórdão 819/2005 Plenário

A violação de princípios básicos da razoabilidade, da economicidade, da legalidade e da moralidade administrativa, e a desobediência às diretrizes fundamentais da licitação pública, no caso, a isonomia entre licitantes, o julgamento objetivo, a vinculação ao instrumento convocatório, bem como o caráter competitivo do certame constituem vícios insanáveis que ensejam a fixação de prazo para exato cumprimento da lei, no sentido de declarar a nulidade do certame.

Acórdão 6198/2009 Primeira Câmara (Sumário) Observe o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, de acordo com as disposições exaradas especialmente no art. 3º da Lei 8.666/1993."

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça vai no mesmo sentido. Veja-se:

"ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. ALEGADA VIOLAÇÃO DOS ARTS. 28, III, E 41 DA LEI 8.666/93. NÃO-OCORRÊNCIA. HABILITAÇÃO JURÍDICA COMPROVADA. ATENDIMENTO DA FINALIDADE LEGAL. DOUTRINA. PRECEDENTES. DESPROVIMENTO. [...]

- 4. A Administração Pública não pode descumprir as normas legais, tampouco as condições editalícias, tendo em vista o princípio da vinculação ao instrumento convocatório (Lei <u>8.666/93</u>, art. <u>41</u>). Contudo, rigorismos formais extremos e exigências inúteis não podem conduzir a interpretação contrária à finalidade da lei, notadamente em se tratando de concorrência pública, do tipo menor preço, na qual a existência de vários interessados é benéfica, na exata medida em que facilita a escolha da proposta efetivamente mais vantajosa (Lei <u>8.666/93</u>, art. <u>30</u>).
- 5. Recurso especial desprovido (REsp. n. 797.170/MT, rel^a Min^a Denise Arruda, j. 17-10-2006)."

A Constituição Federal prevê, no seu art. 37, XXI, a contratação de obras, serviços, compras e alienações mediante a observação do princípio da isonomia, assegurando a todos os concorrentes a igualdade de condições.

A obrigatoriedade da aplicação do princípio é reiterada no art. 3º da Lei 8.666/93.

Todos os dispositivos da lei de licitações ou regulamentação de um específico processo licitatório devem ser interpretados à luz do princípio da isonomia o qual, não objetiva a proibição completa de qualquer diferenciação entre os candidatos, pois essa irá ocorrer naturalmente com a seleção da proposta mais vantajosa à administração pública, sua verdadeira aplicação é a vedação de qualquer discriminação arbitrária, que gere desvalia de proposta em proveito ou detrimento de alguém, resultado esse de interferências pessoais injustificadas de algum ocupante de cargo público.

Assim é obrigação da administração pública não somente buscar a proposta mais vantajosa, mas também demonstrar que concedeu a todos os concorrentes aptos a mesma oportunidade.

A Comissão, seguindo as orientações legais e jurisprudenciais, julgou todos os documentos em conformidade com o Edital e a Administração, na análise da habilitação, tem que se pautar fielmente pelas disposições legais e editalícias, averiguando o cumprimento pelos licitantes das exigências aí contidas, nos seus seguros termos, como ensina Marçal Justen Filho:

"Na acepção de fase procedimental, a habilitação consiste no conjunto de atos orientados a apurar a idoneidade e a capacidade de sujeito para contratar com a Administração Pública. Na acepção de ato administrativo decisório, indica o ato pelo qual a Administração finaliza essa fase procedimental, decidindo estarem presentes as condições do direito de licitar. (...) Na acepção semântica de fase procedimental, a habilitação sujeita-se ao disposto na lei e no ato convocatório. Enquanto ato decisório, a habilitação é ato vinculado. Não é informada por qualquer juízo de conveniência."2 (destaques acrescidos) Na hipótese dos autos, o Edital é claro, e nem poderia ser de outra forma, exige que se comprove a experiência na coordenação de equipe multidisciplinar por meio da apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de Direito 2 JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 12.ed. São Paulo. Dialética. 2008, p. 374.

Assim, com respaldo nos princípios da legalidade, isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo e demais princípios norteadores dos processos licitatórios, bem como nas diretrizes jurisprudenciais, a Comissão Permanente de Licitação ponderou por manter incólume o julgamento de habilitação.

IV. DA CONCLUSÃO

Isto posto, sem nada mais a evocar, conhecemos do recurso interposto pela Empresa **DAVANTI ENGENHARIA LTDA**, inscrita sob o CNPJ nº 15.129.617/0001-89, para **NEGAR PROVIMENTO** em **TODOS os seus Pedidos** e manter o julgamento de habilitação da Comissão Permanente de Licitação.

Governador Celso Ramos, 27 de Setembro de 2022.

PABLO MARIO SOUZA
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO

NADIA DALMIRA ZIEGLER PEREIRA MEMBRO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO



ALEXSANDRO MANOEL PORTO MEMBRO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO

SHEILA AVILA FERREIRA CUNHA MEMBRO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO

RAFAEL VANDO COSTA MEMBRO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO